



VOTO

PROCESSO: 00068.000342/2023-40

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei n.º 11.182/2005, em seu art. 8º, incisos XXI e XLIII, combinado com o art. 64 da Lei n.º 9.784/1999 estabelecem a competência da Agência para regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária e decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência.

1.2. Já a Resolução n.º 472/2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, estabelece no art. 46, que cabe recurso à Diretoria, em última instância administrativa, quando as decisões proferidas pela autoridade competente para julgamento implicarem sanção de multa acima do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), como é o caso em tela.

1.3. Nesse sentido, fica evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para analisar e julgar o presente recurso administrativo e o pedido de arbitramento subsequente, decorrente da possibilidade de convalidação do auto de infração.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Dos autos, observa-se que a HELIBASE SERVIÇOS, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA LTDA. foi regularmente notificada da emissão do Auto de Infração em seu desfavor, ocasião em que lhe foi concedido prazo para apresentação de defesa, a qual foi protocolada tempestivamente e considerada na decisão em primeira instância. Ato contínuo, a autuada foi notificada do teor da Decisão, e do prazo para apresentação de recurso, devidamente considerado na decisão de segunda instância. Ainda inconformada, a autuada apresentou recurso ao Colegiado, feito que, após análise inicial, suscitou a convalidação do auto de infração em desfavor da autuada e o subsequente pedido de arbitramento sumário de multa por parte da autuada, que está em apreciação na presente deliberação. Portanto, o curso dos atos confirma a observância do contraditório e da ampla defesa, bem como a regularidade processual.

2.2. Após detida análise, manifestei-me (SEI 10039494) no sentido de convalidar o auto de infração, nos termos do art. 28 da Resolução ANAC nº 472/2018, o que gerou a necessidade de intimação ao regulado, já realizada (SEI 10117229), bem como a reabertura de prazo para que aquele se manifestasse. Rememoro que tal encadeamento foi apresentado ao Colegiado, cientificado da matéria na 18ª Reunião Administrativa Eletrônica da Diretoria Colegiada, realizada entre os dias 27 e 29 de maio de 2024 (SEI 10111543).

2.3. Ato contínuo, a empresa manifestou-se (SEI 10275281), tempestivamente, requerendo a concessão de arbitramento sumário para o pagamento da multa com desconto de 50%. Analisando os autos, atesto sua regularidade processual, que preservou todos os direitos do interessado, em especial o do contraditório e ampla defesa.

2.4. Considerando-se a apresentação pelo interessado de requerimento para o arbitramento sumário de multa, as informações dispostas pela fiscalização no Auto de Infração e no Relatório de

Ocorrência e os elementos juntados aos autos, reputam-se incontrovertidos os fatos narrados, devendo, portanto, ser avaliada a dosimetria da sanção a ser aplicada.

2.5. Destaca-se que, já considerada a convalidação, com base na tabela de infrações da Resolução ANAC nº 472/2018, Anexo II, Tabela VII – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A PESSOAS NATURAIS OU JURÍDICAS NÃO COMPREENDIDAS NOS GRUPOS ANTERIORES, COD "ESA", i), em vigor à época, o valor da multa poderia ser imputado em R\$ 8.000,00 (grau mínimo), R\$ 14.000,00 (grau médio) ou R\$ 20.000,00 (grau máximo).

2.6. Observa-se que no caput do art. 28 da Resolução ANAC nº 472/2018 é previsto que o atuado poderá solicitar o arbitramento sumário da multa em montante correspondente a 50% do valor médio da penalidade cominada à infração, que no caso equivale ao valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais). Assim, o valor da multa a ser aplicada é de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

2.7. Pelo exposto, decido aplicar em face do interessado **sanção de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, em decorrência do arbitramento sumário da multa em montante correspondente a **50%** do valor médio da penalidade cominada à infração, para pagamento imediato.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO PELO CONHECIMENTO** do pedido de arbitramento sumário, **DANDO-LHE PROVIMENTO**, aplicando a penalidade de multa à empresa HELIBASE SERVIÇOS, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA LTDA. no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**.

3.2. Encaminhem-se os autos à ASJIN para a adoção das providências cabíveis.

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA
Diretor-Presidente Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor-Presidente, Substituto**, em 13/08/2024, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **10387353** e o código CRC **C126594B**.